

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 46.324./2017/CEL/SEVOP/PMM – CONCORRÊNCIA Nº 002/2017/CEL/SEVOP/PMM

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

OBJETO: contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para pavimentação em concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, drenagem superficial e passeio em concreto nas ruas V-01 e V-04 da Folha 34 no Bairro Nova Marabá, Rua Miguel Basilio no Bairro Laranjeiras, Rua Salvador no Bairro Belo Horizonte e na Rua VE-02 da Folha 18 e execução de serviços de drenagem profunda na Rua VE-02 da Folha 18 no Bairro da Nova Marabá, Município de Marabá/PA,

RECORRENTE: CASA NOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME

RELATÓRIO

Trata-se de petição contra decisão da Comissão de Licitações, que desclassificou a empresa CASA NOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME.

Alegou em síntese que:

Que tomou conhecimento da publicação em competente Diário, datada de 30 de junho do corrente ano, da homologação e contratação da empresa participante CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, e que considerando o prazo recursal previsto em lei competente, 05 (cinco) dias úteis (Lei 8.666/93 – art. 109, inciso I) restando, portanto, tempestivo o seu recurso.

Em seu recurso o Recorrente requer a devolução do prazo recursal sob alegação de que não houve a intimação formal das empresas para a impetração do competente recurso conforme decisão exarada em ata pela Comissão de Licitação “ (...) A sessão então foi suspensa às 18:50 quando o Presidente informou aos representantes das empresas participantes que, conforme previsto em edital, após a análise detalhada das propostas, divulgará, informando, através dos respectivos correios eletrônicos, a todos os participantes o resultado final desta licitação, momento em que serão abertos os prazos recursais (...) ”,



Requeru ao final o provimento do recurso, no sentido de reconsiderar a decisão, julgando procedentes as razões apresentadas, devolvendo-se os prazos recursais.

Recebido o recurso pela Comissão Especial de Licitação, tendo em vista a manutenção da decisão, foram os autos submetidos a este Secretário Municipal de Obras e Viação Pública para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Este é o relatório.

MÉRITO

A Lei nº 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, arrola em seu artigo 109 as hipóteses de interposição de recursos decorrentes de atos praticados no curso dos certames. Um dos pressupostos mais importantes para efeito de admissibilidade é a observância do prazo de interposição, estipulados taxativamente na lei licitatória.

O prazo para interposição do recurso é de cinco dias úteis no caso de concorrência. A contagem se inicia da data da ciência da decisão pela empresa licitante seja pela imprensa, com a publicação da ata, ou pessoalmente, conforme o disposto no art. 109, §1º da Lei de Licitações.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) anulação ou revogação da licitação;*
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;"*

No presente caso houve a preclusão consumativa do prazo recursal, já que a empresa tomou ciência do julgamento da proposta através da publicação da ata no dia 30/06/2017, tendo a mesma impetrado recurso tempestivamente, porém em vez de apresentar suas razões



requereu a devolução do prazo recursal, sob o argumento de que não fora intimada por meio eletrônico para apresentação do recurso.

Ora, razão não lhe assiste, pois, os prazos atribuídos aos particulares são chamados peremptórios, não podendo ser dilatados nem diminuídos. Prazo peremptório se caracteriza por ser definitivo e inalterável. Logo, o ato recursal deve ser praticado dentro do prazo previsto, sob pena de ineficácia do recurso, ou seja, a perda da análise do seu mérito.

Portanto, devido à preclusão consumativa onde a empresa Recorrente tomou ciência do julgamento das propostas através de publicação em imprensa oficial, e impetrando recurso tempestivamente, no entanto, sem apresentação de razões requerendo apenas a devolução do prazo recursal, não podendo ser concedido, por ser considerado definitivo e inalterável.

De outro vértice, ainda que não falasse em preclusão consumativa, estaríamos diante da preclusão temporal, já que deveria ter manejado em tempo hábil, ou seja, em 05 (cinco) dias úteis após a publicação do resultado o seu competente recurso.

DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito:

- nego provimento ao recurso da empresa CASA NOVA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME. Não concedendo a devolução do prazo consubstanciado nos argumentos acima exposto.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que dê continuidade ao feito.



Marabá(PA) 18 de julho de 2017



FÁBIO MOREIRA CARDOSO

Secretario Municipal de Viação e Obras Públicas

Portaria nº. 012/2017